



Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - 2º Grau
Processo Judicial Eletrônico - 2º Grau

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0005425-10.2016.5.15.0000 em 15/08/2016 18:02:44 e assinado por:

- RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO

Consulte este documento em:

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **1608151802430000000009595835**



1608151802430000000009595835



PROCESSO TRT N.º 0005425-10.2016.5.15.0000

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE: SINDICATO DE TRABALHADORES EM ATIVIDADES (DIRETAS E INDIRETAS) DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE CAMPINAS E REGIÃO – Sin TPq

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a r. decisão monocrática (Id 1e05103), que extinguiu dissídio coletivo, sem resolução do mérito, por indeferimento de representação, nos termos do artigo 223, § 2º, do Regimento Interno do E. TRT/15ª Região.

Mantida a decisão agravada, os autos eletrônicos foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para exame e Parecer.

II – CONHECIMENTO

Recurso voluntário próprio e tempestivo.

Pelo conhecimento do recurso, opina-se por preenchidos seus pressupostos de admissibilidade.

III- FUNDAMENTAÇÃO

O Sindicato de Trabalhadores em Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento em Ciência e Tecnologia de Campinas e Região ajuizou dissídio coletivo, de natureza econômica, perante à Fundação CPQD – Centro de Pesquisa e desenvolvimento em Telecomunicações.

Inicialmente, a Exma. Senhora Desembargadora Vice- Presidente Judicial, exarou despacho solicitando ao suscitante que apresentasse, no prazo de 10 (dez) dias: o registro sindical, a regularização de sua representação processual, a ata de eleição e de posse do presidente do sindicato, a comprovação de

publicação dos editais de convocação da AGE em jornal que circule na sua base territorial, a lista de presença da AGE do dia 01/09//2015 e declaração acerca da retificação de erro material quanto à data da realização da AGE do dia 26/01/2016 ou 26/01/2015, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, por indeferimento da representação.

Apresentada manifestação do Sindicato (Id 3ebc577), seguida de documentos (Id's 452aaffa 516bd51) entendeu a nobre Desembargadora que não foi demonstrada a circulação do jornal no qual se deu a publicação do edital na base territorial do sindicato, eis que o registro apresentado somente indicaria a publicação do edital da AGE convocada para o dia 26/01/2016 no jornal Diário de São Paulo, sem qualquer referência ou declaração à circulação mencionada.

Em razão de tais fatos, julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, por indeferimento de representação, nos termos do artigo 223, § 2º, do Regimento Interno do TRT/15ª

Em que pesem tais argumentos, entende-se que razão assiste ao agravante.

O registro apresentado sob o n.º 31d877c, indica a publicação do edital de convocação da assembleia geral extraordinária do dia 26/01/2016, no Diário de São Paulo.

Tratando-se de um jornal de circulação estadual, é notório que tenha circulação também no Município de Campinas, local integrante da base territorial do suscitante e, em que, também está situada a empresa suscitada.

Tanto é assim que, como salientado pelo agravante, no mesmo excerto houve publicações realizadas por autarquia estadual de Campinas e pela 2ª Vara Cível do Foro de Campinas, demonstrando a circulação do jornal nesse local.

Ademais, observa-se que a publicação realizada cumpriu adequadamente sua finalidade de convocar os trabalhadores para a assembleia geral extraordinária, considerando que mais de 600 (seiscentos) trabalhadores compareceram, conforme demonstram os registros (Id's 7d01b17; e6a3ec5; d2bf0a3; 34a5c35; f60c2e2).

Desse modo, considerando que o novo processo civil esboçou uma tendência clara e inconteste pelo julgamento de mérito, pelo aproveitamento, sempre que possível, do processo, para a obtenção da coisa julgada material.

Considerando, ainda, que a ideia a ser perseguida pelo órgão

jurisdicional é a de propiciar “*em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*” (artigo 4º do novo CPC), deve ser oferecido às partes todas as oportunidades para sanar eventuais defeitos de forma do processo.

Com efeito, comporta reforma a r. decisão monocrática.

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, oficia o Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e provimento do Agravo Regimental, consoante a fundamentação.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2016

RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO
PROCURADORA REGIONAL DO TRABALHO